



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 336/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei nº 1.919 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir carne suína e pescado no cardápio da alimentação escolar, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Primavera do Leste, e dá outras providências.

Parecer nº 446/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

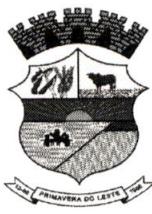
DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.919/2025. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR CARNE SUÍNA E PESCADO NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste- MT, o Projeto de Lei nº 1.919/2025 que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir carne suína e pescado no cardápio da alimentação escolar, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Primavera do Leste, e dá outras providências.*”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“O presente Projeto de Lei tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a introduzir carne suína e pescado na alimentação escolar municipal, contribuindo para ampliar a oferta de proteínas e nutrientes essenciais no cardápio dos alunos da Rede Pública Municipal.

A medida segue diretrizes nutricionais amplamente reconhecidas e está alinhada com boas práticas já adotadas em diversos municípios e estados, como previsto na legislação estadual de Mato Grosso referente à inclusão de pescado na merenda escolar.

Importante destacar que não há imposição de obrigação ao Poder Executivo, tampouco criação de despesa, evitando qualquer vício de iniciativa ou afronta ao art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado de forma simétrica aos municípios. O texto é redigido em forma de autorização legislativa, perfeitamente admissível quando oriunda do Legislativo, resguardando-se, portanto, a constitucionalidade da proposição.

Além disso, a ampliação nutricional favorece o desenvolvimento escolar, melhora a segurança alimentar e abre espaço para futuras parcerias com produtores locais, sempre respeitando as competências administrativas do Executivo.

(...)”

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br 2



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)"

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)"

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social.**

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBON ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal